

LEI ESTADUAL Nº 3.350, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

DISPÕE SOBRE AS CUSTAS JUDICIAIS E EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

PARTE GERAL

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - As custas judiciais devidas pelo processamento de feitos são fixadas segundo a natureza do processo e a espécie de recurso e os emolumentos dos serviços notariais e de registros, de acordo com o ato praticado, sendo ambos contados e cobrados de conformidade com a presente Lei e Tabelas anexas, que da mesma fazem parte integrante com todo o seu conteúdo.

§ 1º - Os valores constantes nas referidas Tabelas são expressos em Unidade Fiscal de Referência (UFIR).

§ 2º - Na hipótese de extinção da UFIR será aplicado o índice referente a unidade que a substituir, utilizada pelo Poder Executivo estadual, para corrigir tributos e taxas de competência estadual.

§ 3º - As Tabelas integrantes da presente Lei são as seguintes:

Tabela 01 - Custas Judiciais por atos das Secretarias do Tribunal e Porte de Remessa e Retorno;

Tabela 02 - VETADO

Tabela 03 - Custas por atos das Serventias Judiciais;

Tabela 04 - Custas Judiciais por atos dos Distribuidores;

Tabela 05 - Custas Judiciais por atos dos Contadores;

Tabela 06 - Custas Judiciais por atos dos Avaliadores;

Tabela 07 - Custas Judiciais por atos dos Partidores;

Tabela 08 - Custas Judiciais por atos dos Oficiais de Justiça Avaliadores;

Tabela 09 - Custas Judiciais por atos dos Depositários Judiciais e Públicos;

Tabela 10 - Custas Judiciais por atos dos Inventariantes Judiciais;

Tabela 11 - Custas Judiciais por atos dos Liquidantes Judiciais;

Tabela 12 - Custas Judiciais por atos dos Testamenteiros e Tutores Judiciais;

Tabela 13 - Dos Atos dos Peritos;

Tabela 14 - Dos Atos dos Intérpretes e Tradutores;

Tabela 15 - Dos Atos dos Inventariantes Judiciais;

Tabela 16 - Emolumentos - Atos Comuns;

Tabela 17 - Emolumentos - Do Registro Civil das Pessoas Jurídicas;

Tabela 18 - Emolumentos - Do Registro Civil das Pessoas Naturais;

Tabela 19 - Emolumentos - Dos Registros de Distribuição;

Tabela 20 - VETADO

Tabela 21 - Emolumentos - Dos Registros de Interdições e Tutelas;

Tabela 22 - VETADO

Tabela 23 - Emolumentos - Do Registro de Contratos Marítimos;

Tabela 24 - Emolumentos - Dos Tabelionatos de Protesto de Títulos;

Tabela 25 - Emolumentos - Do Registro de Títulos e Documentos.

Art. 2º - Pelos atos não incluídos na Tabela específica e que devam ser praticados, as custas e os emolumentos serão devidos por ato idêntico previsto para outra serventia.

Art. 3º - Não haverá restituição de custas ou emolumentos por ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado.

Art. 4º - Os prazos previstos para execução dos atos judiciais ou extrajudiciais não importam na obrigação de sua efetivação pelo servidor sem o pagamento das custas correspondentes que devem ser pagas antecipadamente.

Art. 5º - Os recolhimentos das custas judiciais e dos emolumentos por atos extrajudiciais, bem como os respectivos valores serão, no primeiro caso, certificados nos autos e, no segundo, cotados no próprio ato e à

margem dos traslados, certidões, instrumentos ou papéis expedidos, conforme a respectiva Tabela, apondo-se, em ambos os casos, a data do efetivo pagamento.

Art. 6º - É obrigatória, em todas as serventias judiciais e extrajudiciais, a fixação, em lugar visível ao público, de um painel, na forma e dimensões a serem estabelecidas pela Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo as Tabelas desta Lei para os atos respectivos.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo configurará falta grave do responsável pela serventia.

§ 2º - O Poder Judiciário manterá serviço de atendimento ao público, inclusive para consulta por telefone para fornecimento de informações sobre custas e emolumentos contidos nesta Lei.

CAPÍTULO II

Da Fiscalização e Penalidades

Art. 7º - Ao Corregedor Geral da Justiça, aos Juízes, aos Serventuários e ao Ministério Público, incumbe a fiscalização sobre a cobrança e recolhimento das custas e emolumentos.

Art. 8º - Sem prejuízo das sanções disciplinares e penais na forma da lei, a cobrança, indevida ou excessiva, de custas ou emolumentos acarretará ao infrator, além da restituição, multa equivalente ao dobro do valor cobrado, a ser recolhida a favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FETJ, instituído pela Lei nº 2.524, de 22 de janeiro de 1996.

Parágrafo único - Da decisão que reconhecer ou não a falta caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 9º - A restituição e o pagamento da multa previstos no artigo anterior deverão ser efetivados pelo infrator em 5 (cinco) dias da ciência da decisão definitiva.

TÍTULO II

Dos Encargos Judiciais

CAPÍTULO I

Da Contagem

Art. 10 - Consideram-se custas ou despesas judiciais, a serem contadas para efeitos processuais, o valor monetário correspondente:

I - a prática dos atos processuais previstos nas Tabelas anexas;

II - a expedição de atos processuais pelos serviços de comunicação;

III - a publicação de atos processuais em órgãos de divulgação;

IV - a expedição de certidões pelas Escrivanias das Varas e demais serventias judiciais;

V - as despesas com a guarda e conservação de bens penhorados, arrestados, seqüestrados ou apreendidos judicialmente, a qualquer título, ou de bens vagos ou de ausentes, em depósito;

VI - as despesas com demolição, nas ações demolitórias e nas de nunciação de obra nova, quando vencido o denunciado;

VII - as despesas de arrombamento e remoção, nas ações de despejo e reintegração de posse, ou de quaisquer outras diligências preparatórias de ação, quando ordenadas pelo Juiz;

VIII - as multas impostas às partes, nos termos da legislação processual;

IX - as despesas de condução e estada, quando necessárias, dos Juízes, órgãos do Ministério Público e Servidores Judiciais, nas diligências que efetuarem;

X - a taxa judiciária;

XI - o porte de remessa e retorno.

Parágrafo único - As custas e despesas previstas neste artigo não excluem outras estabelecidas na legislação processual vigente.

Art. 11 - Para inclusão na conta, as despesas deverão ser comprovadas nos autos pelo servidor ou pela parte que as houver satisfeito.

Art. 12 - Nos casos dos incisos VI e VII do art. 10, as despesas deverão ser previamente aprovadas pelo Juiz, ouvida a parte interessada na diligência.

Art. 13 - Os valores devidos ao perito, intérprete e tradutor são fixadas pelo Juiz em favor de tais profissionais, segundo as Tabelas em anexo. Na ausência de previsão nas respectivas Tabelas, deverá o Juiz fixar o valor da despesa, ouvindo as partes, tomando por referência a Tabela da respectiva categoria profissional, observando-se, na sua fixação, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e complexidade do trabalho realizado, bem como o tempo exigido para sua realização.

Art. 14 - É vedada a remessa dos autos ao Contador exclusivamente para contagem de custas, mas estas serão obrigatoriamente contadas, ainda que estejam pagas, sempre que os autos lhe forem remetidos para os cálculos previstos na legislação processual.

Art. 15 - Não constituem receita do Erário, e não serão recolhidas a favor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, as parcelas consideradas pela Lei Processual como indenização de despesas a cargo da parte vencida nos feitos judiciais.

CAPÍTULO II

Da Condução, Estada e Diligência

Art. 16 - Os Juízes, órgãos do Ministério Público e Servidores da Justiça, exceto o Oficial de Justiça e o Avaliador Judicial, terão direito à condução e estada quando praticarem atos ou diligências, nos processos judiciais, fora do recinto do *Forum* ou do cartório.

CAPÍTULO III

Das Isenções e não Incidência

Art. 17 - São isentos do pagamento de custas:

I - o beneficiário da justiça gratuita, observado o que dispuser a legislação federal e estadual específica;

II - o réu declarado pobre, nos feitos criminais;

III - as revisões criminais;

IV - os processos e recursos de habeas-corpus e habeas-data;

V - os feitos referentes a crianças e adolescentes em situação irregular;

VI - o agravo retido;

VII - os embargos de declaração;

VIII - as execuções de sentença líquida, ainda que processadas em autos apartados;

IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;

X - os maiores de 65 anos que recebam até 10 salários mínimos.

§ 1º - A isenção prevista neste artigo não dispensa as pessoas de direito público interno, quando vencidas, de reembolsarem a parte vencedora das custas e demais despesas que efetivamente tiverem suportado.

§ 2º - As pessoas de direito público interno deverão fornecer os meios para a realização das diligências que requererem.

Art. 18 - Não há incidência de custas:

I - para acesso, em primeiro grau de jurisdição, aos Juizados Especiais e do Consumidor;

II - no duplo grau obrigatório de jurisdição;

III - no conflito de competência suscitado por autoridade judiciária;

IV - nas ações propostas e nos recursos interpostos pelo Ministério Público.

CAPÍTULO IV **Do Pagamento das Custas**

Art. 19 - As custas serão pagas e recolhidas pelos interessados em estabelecimento bancário indicado pelo Tribunal de Justiça, cabendo ao autor, nos termos da lei processual vigente, o seu adiantamento no caso de atos e diligências requeridas pelo Ministério Público ou ordenadas, de ofício, pelo Juiz.

Art. 20 - A extinção do processo por abandono, desistência ou transação, em qualquer fase, não dispensa o responsável pelo pagamento das custas, nem implica sua restituição.

Art. 21 - As custas referentes às ações de competência originária do Tribunal serão pagas:

I - antes da distribuição ou do registro, juntamente com a taxa judiciária, as devidas:

a) por atos da Secretaria do Tribunal;

b) pelas citações ou intimações, pessoais ou postais, requeridas na petição inicial;

II - antes da prática do ato, nos demais casos.

Art. 22 - Ressalvados os casos orfanológicos excepcionais a critério do Juiz, as custas relativas às causas pertinentes aos demais Juízos de 1º grau serão pagas:

I - antes da distribuição ou do registro, juntamente com a taxa judiciária, as devidas:

a) por atos do Distribuidor e da Serventia Judicial;

b) pelas citações ou intimações, pessoais ou postais, requeridas na petição inicial;

II - no ato da interposição do recurso e dentro do prazo previsto pela legislação processual vigente, as devidas por atos das Secretarias dos Tribunais e despesas por porte de remessa e retorno, sob pena de deserção;

III - antes da prática dos atos, nos demais casos, tais como penhora, arresto, seqüestro, perícia, avaliação, busca, certidão, apreensão, intimações para audiências;

IV - quando houver determinação judicial, as devidas por atos dos inventariantes, leiloeiros, liquidantes, testamentários, tutores e depositários;

V - após o cálculo, as custas devidas por ato da Serventia Judicial, quando cobradas proporcionalmente.

§ 1º - Somente com o recolhimento prévio, pelo requerente, das custas correspondentes, será apreciada a admissibilidade do litisconsórcio facultativo, da assistência, da oposição ou de qualquer das modalidades de intervenção de terceiros.

§ 2º - Os emolumentos devidos pelo Registro da Distribuição serão recolhidos antecipadamente à prática do ato.

Art. 23 - Nos Juizados Especiais, interposto recurso, o seu preparo compreenderá as custas e todas as despesas processuais, incluindo aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, observada a tabela específica.

Art. 24 - Sem prejuízo da gratuidade, quando concedida nos termos da lei federal ou estadual, as custas e a taxa judiciária, quando devidas, serão pagas ao final:

I - na ação popular;

II - nos litígios relativos a acidentes do trabalho;

III - na ação civil pública;

IV - nas ações penais públicas e nas subsidiárias da pública, em caso de condenação;

V - nas ações penais privadas, propostas nos termos do art. 32 do Código de Processo Penal, em casos de condenação.

Art. 25 - Nos arrolamentos processados de acordo com a Lei Federal nº 7.019/82, de competência da Vara de Órfãos e Sucessões, os valores atribuídos aos bens imóveis, para efeito de contagem e cobrança de custas, não poderão ser inferiores aos valores venais que serviram de

base para lançamento do imposto predial ou territorial no exercício imediatamente anterior ao da abertura do processo, competindo ao inventariante fazer a respectiva prova.

Art. 26 - Nos feitos relativos a ações penais públicas e a ações penais privadas subsidiárias da pública, as custas serão pagas pelo réu, ao final, se condenado.

Parágrafo único - Naqueles relativos a ações penais privadas, as custas serão recolhidas de acordo com as normas previstas para os feitos cíveis.

Art. 27 - Nas hipóteses em que as custas possam ser pagas após a distribuição, esta será cancelada se o feito não for preparado no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Salvo disposição legal ou assinatura judicial em contrário, será de 5 (cinco) dias o prazo para o recolhimento das custas devidas por atos a serem praticados nos feitos judiciais.

Art. 28 - Não haverá pagamento de novas custas no caso de redistribuição do feito em virtude de reconhecimento de incompetência entre Juízes Estaduais, nem restituição quando a competência for declinada para outros órgãos jurisdicionais.

Art. 29 - Ressalvados os casos de falência e outros previstos na legislação federal, não terá andamento o processo se não houver, nos autos, prova do pagamento das custas devidas.

Art. 30 - Incumbe ao Juiz, com a colaboração do Escrivão mediante certidão, e à Secretaria do Tribunal a verificação do exato recolhimento das custas e taxa judiciária antes da prática de qualquer ato decisório.

Art. 31 - Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o Escrivão ou a Secretaria do Tribunal certifique nos autos estarem integralmente pagas as custas e taxa judiciária.

§ 1º - Constatada a existência de débito, o Escrivão ou a Secretaria do Tribunal notificará por via postal o devedor, para efetuar o pagamento em 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o débito tenha sido quitado, os autos do processo somente poderão ser arquivados, após ter o Escrivão ou a Secretaria do Tribunal expedido certidão sobre o fato, especificando todas as parcelas devidas, a qual deverá ser encaminhada à Procuradoria Geral do Estado, para fins de inscrição do débito em Dívida Ativa.

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo implicará falta funcional grave.

§ 4º - É dispensável a inscrição do débito em Dívida Ativa, se o seu valor total for inferior a 50 (cinquenta) UFIRs.

Art. 32 - É vedado a qualquer agente, servidor ou serventuário da Justiça, remunerado ou não pelos cofres públicos, inclusive o Juiz de Paz, receber o valor das custas ou da taxa judiciária diretamente das partes.

Art. 33 - Não havendo ou se encontrando encerrado o expediente bancário, o Juiz poderá autorizar a prática de atos urgentes independentemente do recolhimento prévio dos encargos.

Parágrafo único - Na hipótese referida neste artigo, obriga-se a parte interessada a comprovar o recolhimento das custas no primeiro dia útil subsequente em que houver expediente bancário, sob pena de pagá-las em dobro, a título de multa.

TÍTULO III

Dos Emolumentos

CAPÍTULO I

Parte Geral

Art. 34 - Emolumentos são a remuneração devida pelos serviços notariais e de registros destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos, sob chancela da fé pública.

Art. 35 - O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registros é da responsabilidade exclusiva do respectivo Titular, ou do Responsável pelo Expediente, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, não podendo ser repassadas ao usuário a qualquer título ou sob qualquer pretexto.

Art. 36 - Sob pena de infração disciplinar e sem prejuízo das demais cominações legais, é vedada a exigência de qualquer pagamento a título de taxa de urgência, cabendo ao Titular da serventia zelar pelos serviços notariais e de registros, para serem prestados com rapidez, qualidade e eficiência.

Art. 37 - A fixação e a cobrança dos emolumentos relativos aos serviços notariais e de registros são regulados pelas Tabelas respectivas, observado o limite máximo nelas estabelecido.

Parágrafo único - Quando o valor declarado para o ato for diverso do atribuído pelo Poder Público, para efeitos de qualquer natureza, os emolumentos serão calculados sobre o maior valor.

CAPÍTULO II

Da Cobrança e do Pagamento

Art. 38 - Nos serviços notariais e de registros privatizados nos termos da Lei Federal nº 8.935/94, os emolumentos serão pagos diretamente ao notário ou registrador, no momento da lavratura do ato ou da apresentação do documento ou requerimento.

§ 1º - Nos casos de solicitação de gratuidade, excetuando-se os registros de nascimento e óbito, o notário ou registrador, em petição fundamentada, em 72 (setenta e duas) horas da apresentação do requerimento, poderá suscitar dúvida quanto ao referido benefício ao Juízo competente, a qual será dirimida também em igual prazo.

§ 2º - Os emolumentos devidos pelo registro de penhora e de outros gravames decorrentes de ordem judicial, nas execuções fiscais e trabalhistas, serão pagos ao final pela parte interessada, observados os valores vigentes à época do pagamento. ([Redação dada pela lei 6.370/2012](#))

§ 3º - VETADO

Art. 39 - As despesas postais, de publicação, de reprodução de plantas e cópias de microfilme serão pagas antecipadamente pelo interessado.

Art. 40 - Havendo num único documento diversos atos a serem praticados, estes serão cobrados separadamente.

Art. 41 - Não são devidos novos emolumentos pelas retificações, restaurações e repetição de atos decorrentes de erro funcional.

Art. 42 - De todos os pagamentos efetivados se dará recibo ao usuário, ainda que não seja por ele solicitado.

Parágrafo único - As certidões fornecidas pelos serviços notariais e de registro permanecerão disponíveis aos interessados por até 90 (noventa) dias, a contar de sua expedição, podendo ser revalidadas, uma única vez, antes da expiração do referido prazo.

CAPÍTULO III

Da Gratuidade e das Isenções

Art. 43 - São gratuitos:

I - VETADO

II - o registro de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva, nos termos da Lei;

III - os atos dos Ofícios de Registro de Interdições e Tutelas e do Registro Civil das Pessoas Naturais determinados pela autoridade judiciária relativamente a criança ou adolescente em situação irregular;

IV - quaisquer atos notariais e/ou registrais em benefício do juridicamente necessitado quando assistido pela Defensoria Pública ou entidades assistenciais assim reconhecidas por Lei, desde que justificado;

V - certidões, requisições, atos registrais e autenticações requisitados pela União Federal, pelos Estados e pelos Municípios, através de seus Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, inclusive o Ministério Público e Procuradorias Gerais, bem como pelas Autarquias, Fundações e CEHAB – RJ – Companhia Estadual de Habitação do Rio de Janeiro, integrantes da Administração Indireta do Estado do Rio de Janeiro;(*)

VI - os atos de retificação, restauração ou repetição por erro funcional;

VII - os atos de extração de certidão, quando destinadas ao alistamento militar, para fins eleitorais ou previdenciários, ou para outras finalidades, cuja gratuidade esteja prevista em lei, delas devendo constar nota relativa ao seu destino.

VIII - os Atos Notariais e/ou Registrais que tenham por finalidade efetivar doações em favor do Estado do Rio de Janeiro e/ou dos seus municípios.

IX - os Atos Notariais e/ou Registrais efetivados em favor de maiores de 65 anos que recebam até 10 salários mínimos.

§ 1º - As determinações judiciais destinadas a produzir atos notariais ou de registro serão cumpridas após o pagamento dos emolumentos devidos; salvo o disposto no artigo 38, § 2º desta lei. ([Redação dada pela lei 6.370/2012](#)).

§ 2º - É proibida a cobrança de qualquer despesa sobre eventuais praxes ou estilos forenses.

§ 3º - É obrigatória a afixação, em local visível nos cartórios, da determinação do inciso II deste artigo.

(*) [Redação do art. 43, V, dada pela Lei Estadual nº 4.625, de 18 de outubro de 2005, D.O.E. de 19/10/2005, fls. 04, efeitos a partir de 19/10/2005.](#)

Art. 44 - São isentos do pagamento do acréscimo de 20% (vinte por cento) instituído pela Lei nº 713/83, com a redação da Lei nº 723/84 e das taxas previstas nas Leis nº 489/81 e nº 590/87, os atos notariais e de

registro que comprovadamente se referirem à primeira aquisição da casa própria ou praticados com a interveniência de Cooperativas Habitacionais quando destinados a residência do adquirente.

§ 1º - O notário ou registrador deverá exigir a apresentação dos estatutos das Cooperativas Habitacionais, sempre que os emolumentos sofrerem redução em razão da referida isenção.

§ 2º - Havendo dúvida fundada quanto à isenção a ser observada, deverá o notário ou registrador suscitá-la ao Juízo competente em 72 (setenta e duas) horas, a qual deverá ser dirimida em igual prazo.

§ 3º - O notário ou registrador, para o cumprimento do disposto no *caput*, exigirá certidões dos Ofícios de Distribuição competentes.

Art. 45 - Nas Comarcas onde houver registro de distribuição ou distribuidor privatizado, as custas previstas serão rateadas proporcionalmente ao número de atos praticados.

Art. 46 - É proibido, nos atos cujas custas ou emolumentos foram isentos, ou que foi concedido gratuidade, em razão da condição de pobreza da parte, qualquer menção ou registro da mesma.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 47 - Nos Municípios onde houver serventia única, notarial e de registro, não haverá reembolso dos atos gratuitos referidos na Lei nº 3001, de 06 de julho de 1998.

Art. 48 - O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro expedirá as instruções necessárias aos recolhimentos destinados ao Fundo Especial instituído pela Lei nº 2524/96.

Art. 49 - É obrigatória a utilização de selos de fiscalização nos atos praticados pelas serventias extrajudiciais, competindo à Corregedoria Geral de Justiça editar as instruções necessárias.

Art. 50 - As Tabelas instituídas por esta Lei substituem, para todos os efeitos, quaisquer outras até então em vigor.

Art. 51 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2000, revogadas as disposições em contrário, especialmente às concernentes a Lei nº 1.010, de 2 de julho de 1986.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1999.

ANTHONY GAROTINHO - Governador

TABELAS MODIFICADOS PELAS LEIS 6.370/2012 e 6.490/2013

TABELA 16

ATOS COMUNS

ATOS	2012 R\$
1 – Buscas em livros ou papéis, qualquer que seja o número de livros ou série de livros nelas compreendidas, ou de papéis arquivados, relativas a nome ou imóvel, por assunto, cada cinco anos ou fração.	0,62
2 – Certidões extraídas de livros, assentamentos ou outros papéis arquivados, de atos ou de fatos conhecidos em razão do ofício, qualquer que seja, além da busca, devendo cada página conter até 30 (trinta) linhas: por folha.	13,72
3 – Aposição de visto em certidão, ou informação verbal, solicitada pessoalmente, ou por qualquer outro meio, pelo interessado: valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor e de uma certidão.	
4 – Arquivamento/Desarquivamento de livros, processos ou papéis.	7,17
5 – Expedição e emissão de guias e comunicações exigidas por Lei, Atos Normativos, Resoluções, Portarias e Consolidação Normativa.	8,31
6 – Notificação ou intimação, por pessoa.	11,91

NOTAS INTEGRANTES:

1ª) Só poderá ser confeccionada nova folha de certidão quando a anterior ultrapassar o limite de 30 linhas.

2ª) A extração de cópia reprográfica, por requerimento expresso do interessado, em máquina própria do serviço, suscita a cobrança de R\$ 0,29 (vinte e nove centavos) no ano de 2012, por página, vedando-se terminantemente a extração de cópia reprográfica para fim diverso do exercício da atividade delegada.

3ª) A extração de certidão suscitará a cobrança de emolumentos previstos no item nº 02 da tabela acima, independentemente de seu resultado, se positivo ou negativo.

TABELA 17

DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS

ATOS	2012 R\$	Atos Gratuitos e PMCMV 2%	TOTAL
1 – Registro e averbações, por instrumento, de sociedade com natureza simples com objeto de comércio, serviço, indústria manufatureira ou com atividade de natureza intelectual, técnica e semelhantes, que adote o tipo limitada, em nome			

coletivo, em comandita simples, cooperativa, simples pura; empreendedores individuais (não-empresário), ou qualquer entidade com natureza não empresária, em documento de até 04 (quatro) páginas, inclusive o arquivamento:				
1	<u>Por faixa de Capital</u>			
A	Até 10.000	109,18	2,18	111,36
B	De 10.000,01 até 30.000,00	131,02	2,62	133,64
C	De 30.000,01 até 50.000,00	152,86	3,05	155,91
D	De 50.000,01 até 70.000,00	174,69	3,49	178,18
E	De 70.000,01 até 100.000,00	207,45	4,19	211,64
F	Mais de 100.000,01	272,97	5,45	278,42
2 – Registro e averbações, por instrumento, até 12 (doze) páginas, de associações, organizações religiosas, partidos políticos, sindicatos, fundações e averbações de ME e EPP, inclusive o arquivamento.		109,18	2,18	111,36
3 – Registro de matrícula das oficinas impressoras, dos jornais e outros periódicos, inclusive o arquivamento.		109,18	2,18	111,36
4 – Registro de livros de contabilidade ou de livros de atos das pessoas jurídicas, a cada 200 páginas ou fração.		54,58	1,09	55,67
5 – Registro de livro digital, por livro.		54,58	1,09	55,67
6 – Certidões, até 4 (quatro) páginas.		54,58	1,09	55,67
7 – Busca prévia, por nome.		13,09	0,26	13,35
8 – Apresentação de Título para exame de legalidade ou cálculo de emolumentos sem prenotação.		45,08	0,90	45,98
9 – Por página excedente nos registros previstos nos itens nº 01, 02 e 06 desta tabela.		6,54	0,13	6,67
10 - Via adicional, até quatro páginas:		30,00	0,60	30,60
Por página excedente		6,54	0,13	6,67

NOTAS INTEGRANTES:

1ª) Os emolumentos previstos na presente tabela não sofrerão acréscimo dos previstos na tabela dos atos comuns ou de qualquer outra, EXCETO expedição de guias e buscas.

2ª) A cobrança dos emolumentos pela prática do ato previsto nos itens nº 05 e 09 somente poderá ocorrer após a regulamentação da matéria pela Corregedoria-Geral da Justiça.

TABELA 18**DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

ATOS	2012 R\$
1– Lavratura do registro de nascimento ou de óbito, mesmo quando por petição ou mandado (para efeito de reembolso)	
a) pelo registro de nascimento	18,73
b) pelo registro de óbito	18,73
2 – Casamento:	
a) pelo processo de habilitação	114,83
b) pelo registro do casamento civil em decorrência de processo de habilitação ou conversão de união estável em casamento	30,59
c) pelo registro ou inscrição de casamento religioso com efeito civil	33,71
d) pela realização do casamento fora da sede do ofício, salvo em caso de comprovada necessidade, excluídas as despesas de locomoção	288,09
e) pela realização do casamento fora do distrito sede do cartório, em caso de comprovada necessidade e mediante autorização da Corregedoria-Geral da Justiça, excluídas as despesas de locomoção	327,03
f) pelo registro e afixação de edital de proclamas recebido de outro ofício	30,59
g) pela lavratura do assento de casamento à vista de certidão de habilitação expedida por outro ofício	30,59
3 – Pela transcrição de nascimento, casamento ou óbito de brasileiros ocorridos no exterior e de termo de opção pela nacionalidade brasileira	101,72
4 – Pelo processamento realizado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de retificação, averbação, transcrição, cancelamento ou restauração de registro, até averbamento final	68,64
5 – Averbação de paternidade, por declaração do interessado	32,65
6 – Pela averbação em decorrência de processo judicial, carta de sentença ou mandado e outros atos judiciais	44,92
7 – Termo de Tutela ou Curatela e Termo de Opção de regime de bens	34,93
8 – Pelo procedimento de conversão de união estável em casamento	57,40
9 – Suprimento para casamento	34,95
10 – Certidões (folha com 30 linhas)	31,19

a) por folha excedente a uma	3,12
b) busca por período de 5 anos	3,12
11 – Pelo arquivamento /desarquivamento de procurações em atos praticados no Registro Civil de Pessoas Naturais	7,17
12 – Averbação de União Estável em decorrência de sentença judicial, escritura pública ou documento particular, todos registrados no registro civil das pessoas naturais de numeração mais baixa do município de residência dos conviventes	32,65

NOTAS INTEGRANTES:

1ª) A gratuidade de justiça deferida para a prática de ato registral abrange todos os atos inerentes e necessários para a sua efetuação.

2ª) Pela verificação, de ofício ou em face de impugnação apresentada, do processo de habilitação, o Juiz de Paz receberá emolumentos no valor de R\$ 78,90 (setenta e oito reais e noventa centavos) no ano de 2012, ficando vedada a cobrança de qualquer outro emolumento pelo ato de celebração do casamento (art. 226, § 1º da CF c/c art. 1.512 do CC). O ato de celebração do casamento civil deverá ser realizado pelo juiz de paz que procedeu a verificação do processo de habilitação, salvo autorização do juiz de direito competente, em hipóteses excepcionais.

3ª) O Termo de opção de regime de bens será lavrado em qualquer caso, salvo no regime de separação obrigatória, ainda que os nubentes optem pelo regime legal, suscitando recolhimento dos emolumentos previstos no item 7.

TABELA 19

DOS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO

ATOS	2012 R\$	Atos Gratuitos e PMCMV 2%	TOTAL
1. Distribuição, registro, retificação, averbação, exclusão, inclusão, na distribuição de ato notarial, habilitação de casamento, título ou documento.	13,72	0,27	13,99
Por nome excedente (a partir do 3º nome)	0,68	0,01	0,69
2. Distribuição de títulos e outros documentos de dívida para protesto: um quinto dos emolumentos previstos no item nº 1 da tabela nº 24.			
3. Cancelamento/baixa no registro de ação ou feito ajuizado e da distribuição de ato notarial	13,72	0,27	13,99
4. Cancelamento/baixa no registro de distribuição de títulos e outros documentos de dívida para protesto.	33,71	0,67	34,38

5. Registro de distribuição de Notificação no RTD, inclusive quando recepcionada por meio eletrônico	3,37	0,06	3,43
6. Registro de ação ou feito ajuizado, inclusive o do autor, incluindo posterior retificação, averbação, redistribuição, exclusão e inclusão.	13,72	0,27	13,99
7. Por nome excedente (a partir do 3º nome)	0,68	0,01	0,69
8. Certidões extraídas de livros, assentamentos ou outros papéis arquivados, de atos ou de fatos conhecidos em razão do ofício, qualquer que seja, além da busca, devendo cada página conter até 30 (trinta) linhas.	27,44	0,54	27,99
9. A partir da 3ª folha, por folha excedente	3,14	0,06	3,20

NOTAS INTEGRANTES:

1ª) Nas certidões de buscas nominais, serão cobradas, além das buscas, os emolumentos correspondentes a uma certidão por nome.

2ª) As certidões de feitos ajuizados serão sempre individuais e pelo prazo mínimo de 20 (vinte) anos.

3ª) São equiparados os valores das certidões referentes às atribuições de recuperação judicial e falências, baixa, pesquisa de bens, habilitação de casamento ao valor da certidão cível.

4ª) São igualmente equiparados os valores dos emolumentos das certidões, independentemente do meio utilizado para sua expedição.

5ª) Nos atos de registro de distribuição e de baixa relativos às ações judiciais e aos atos extrajudiciais, não é admitida a cobrança dos acréscimos previstos no item nº. 4 da Tabela 16.

TABELA 20

TABELA 20.1

DOS OFÍCIOS E ATOS DO REGISTRO DE IMÓVEIS

ATOS	2012 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	Total (R\$)
1 – Registros em Geral			
Sem valor declarado	90,17	1,80	91,97
até R\$ 15.000,00	129,63	2,59	132,22
acima de R\$ 15.000,01 até R\$ 30.000,00	214,17	4,28	218,45
acima de R\$ 30.000,01 até R\$ 45.000,00	298,72	5,97	304,69
acima de R\$ 45.000,01 até R\$ 60.000,00	366,36	7,32	373,68
acima de R\$ 60.000,01 até R\$ 80.000,00	649,31	12,98	662,29
acima de R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00	766,55	15,33	781,88
acima de R\$ 100.000,01 até R\$	1.037,09	20,74	1.057,83

200.000,00			
acima de R\$ 200.000,01 até R\$ 400.000,00	1.116,01	23,02	1.139,03

NOTA INTEGRANTE:

1ª) A partir do valor de R\$ 400.000,01 a cada R\$ 100.000,00 acrescido ao valor do imóvel será cobrado mais R\$ 102,00 no valor do registro.

2ª) Quando o valor declarado para o ato for diverso do atribuído pelo Poder Público, para efeito de qualquer natureza, os emolumentos serão calculados pelo maior valor. (Redação dada pela Lei 6.490/2013)

3ª) Os valores constantes nesta Tabela não poderão ultrapassar o valor máximo da taxa judiciária, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (Redação dada pela Lei 6.490/2013).

Tabela 20.2

REGISTRO DE MEMORIAL DE INCORPORAÇÃO E INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIO

ATOS	2012 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	TOTAL
1 – Registro de Memorial de Incorporação e Instituição de Condomínio: parâmetro: o valor do terreno + custo global da obra. Memorial de Loteamento: parâmetro: valor total da área			
Até R\$ 100.000,00	840,55	16,81	857,36
Acima de R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	1.348,33	26,96	1.375,29
Acima de R\$ 500.000,01 até 800.000,00	1.875,91	37,51	1.913,42
Acima de R\$ 800.000,01 até R\$ 1.000.000,00	2.139,69	42,79	2.182,48

NOTA INTEGRANTE:

1ª) A partir do valor de R\$ 1.000.000,01 a cada R\$ 100.000,00 acrescido ao valor parâmetro do cálculo será cobrado mais R\$ 102,00 no valor do registro.

2ª) O valor dos emolumentos acima previstos não poderá ultrapassar 4x o valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (Redação acrescida pela Lei 6.490/2013)

Tabela 20.3**AVERBAÇÃO COM CONTEÚDO ECONÔMICO**

ATOS	2012 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	TOTAL
1 – Averbações com conteúdo econômico			
até R\$ 15.000,00	90,34	1,80	92,14
acima de R\$ 15.000,01 até R\$ 30.000,00	113,84	2,27	116,11
acima de R\$ 30.000,01 até R\$ 45.000,00	160,74	3,21	163,95
acima de R\$ 45.000,01 até R\$ 60.000,00	184,30	3,68	187,98
acima de R\$ 60.000,01 até R\$ 80.000,00	231,26	4,62	235,88
acima de R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00	281,98	5,63	287,61
acima de R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	332,54	6,65	339,19
acima de R\$ 200.000,01 até R\$ 400.000,00	361,85	7,23	369,08

NOTA INTEGRANTE:

1ª) A partir do valor de R\$ 400.000,01 a cada R\$ 100.000,00 acrescido ao valor do imóvel será cobrado mais R\$ 51,00 no valor da averbação.

2ª) O valor dos emolumentos acima previstos não poderá ultrapassar o valor correspondente à metade do valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **(Redação acrescida pela Lei 6.490/2013)**

Tabela 20.4**OUTROS ATOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

ATOS	2012 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	TOTAL
1 – Outras averbações sem conteúdo econômico, cancelamento de prenotação, cancelamentos em geral, incluindo buscas e indicações.	67,63	1,35	68,98
2 – Averbação de atos de desmembramento e remembramento de imóveis urbanos e rurais	225,45	4,50	229,95
3 – Pela prenotação e respectiva certidão dos atos de registro e averbação	14,65	0,29	14,94
4 – Intimação de promissário-comprador de	21,07	0,42	21,49

loteamento (Decreto-Lei nº. 58 e Lei nº. 6766/79)			
5 – Registro de escritura de convenção de condomínios:			
a) pela primeira unidade	85,67	1,71	87,38
b) por unidade que crescer	12,39	0,24	12,63
c) por remissão nas matrículas	11,26	0,22	11,48
6 – Certidões de Ônus Reais e Vintenárias, independente do número de páginas, inclusive buscas.	50,72	1,01	51,73
7 – Recebimento de prestação previsto no art. 38 da Lei nº. 6.766/79:			
a) pelo primeiro recebimento e abertura de conta	4,16	0,08	4,24
b) pelo recebimento de cada prestação seguinte	0,89	0,01	0,90
8 – Alienação Fiduciária de Imóvel:			
a) intimação para constituição em mora	45,08	0,90	45,98
b) intimação por pessoa a mais, além da primeira	21,07	0,42	21,49
c) expedição de edital – além do custo da publicação	21,07	0,42	21,49
d) recebimento de valor e repasse ao credor	21,07	0,42	21,49
9 – Processamento de retificação, incluídas as diligências:			
a) na hipótese do artigo 213, II, da LRP			
a.1) averbação, incluídos todos os procedimentos necessários	202,90	4,05	206,95
a.2) notificação pessoal de confrontante, na hipótese do § 2º do art. 213, II da LRP	21,07	0,42	21,49
a.3) expedição de edital (além do custo da publicação) na hipótese do § 3º, <i>in fine</i> do art. 213, II da LRP	21,07	0,42	21,49
b) nas hipóteses do artigo 213, I, "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da LRP	67,63	1,35	68,98
c) nas demais hipóteses de retificação	67,63	1,35	68,98
10 – Intimações, notificações e comunicações em geral, por pessoa, não compreendidas nas hipóteses acima, além do custo da publicação:	21,07	0,42	21,49
a) por página excedente a terceira	1,97	0,03	2,02
b) por correio eletrônico ou similar sem limitação de página	11,82	0,23	12,05
11 – Apresentação de Título para exame de legalidade ou cálculo de emolumentos sem prenotação	45,08	0,90	45,98

NOTA INTEGRANTE:

1ª) A cobrança dos emolumentos pela prática do ato previsto no item nº. 10, “b” somente poderá ocorrer após a regulamentação da matéria pela Corregedoria-Geral da Justiça.

TABELA 21**DOS REGISTROS DE INTERDIÇÕES E TUTELAS**

ATOS	2012 R\$
Registro:	
a) das sentenças declaratórias de insolvência ou de falência, a extensão destas a terceiros, as de extinção das obrigações do insolvente ou do falido, as de reabilitação deste, as decisões de deferimento das recuperações judiciais e as sentenças que as julgarem cumpridas	29,33
b) das sentenças que decretarem ou cessarem interdições de direito previstas na legislação penal	27,53
c) de sentença de curatela ou tutela	27,53
d) de termo de curatela ou tutela	26,02
e) de termo de caução, em garantia de tutela ou curatela	15,40
f) das autorizações, por alvará ou precatória, que envolvam interesses de incapaz	15,40
g) de emancipação, inclusive sentença, quando houver, bem como as emancipações de pessoas cujo registro de nascimento haja sido realizado fora da Comarca	29,33
h) de sentenças declaratórias de ausência ou abertura de sucessão provisória ou definitiva	29,33
i) dos contratos de tutelados ou curatelados, quer por instrumento público ou particular	29,33
j) de qualquer outro ato ou sentença sujeito a registro	29,33
k) quando houver mais de um nome no processo de tutela, as custas das alíneas “a” e “b” serão acrescidas, por nome excedente, de:	0,62
l) Certidões (folha com 30 linhas)	20,28
Por folha excedente a uma	3,12
busca por assunto, independentemente do período.	6,20

TABELA 22**DOS OFÍCIOS E ATOS DE NOTAS**

ATOS	2012 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	TOTAL
-------------	---------------------	--	--------------

1 – Escritura com valor declarado			
Lavratura, inclusive traslado até R\$ 15.000,00	129,63	2,59	132,22
Acima de R\$ 15.000,01 até R\$ 30.000,00	214,17	4,28	218,45
Acima de R\$ 30.000,01 até R\$ 45.000,00	298,72	5,97	304,69
Acima de R\$ 45.000,01 até R\$ 60.000,00	366,36	7,32	373,68
Acima de R\$ 60.000,01 até R\$ 80.000,00	649,31	12,98	662,29
Acima de R\$ 80.000,01 até R\$ 100.000,00	766,55	15,33	781,88
Acima de R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	1.037,09	20,74	1057,83
Acima de R\$ 200.000,01 até R\$ 400.000,00	1.112,81	22,25	1.135,06
1.1 – A escritura de Instituição, Discriminação e Divisão de Condomínio, até 10 unidades	904,96	18,09	923,05
Por unidade excedente	62,39	1,24	63,63
1.2 – Escritura sem valor declarado			
a) reconhecimento de paternidade, para fins previdenciários ou de dependência econômica, declaratória de testemunhas, união estável, rerratificação e demais escrituras não especificadas nesta Tabela	68,76	1,37	70,13
b) separação consensual, conversão em divórcio, divórcio direto e inventário negativo	180,35	3,60	183,95
1.3 – Escrituras de quitação e rescisão (lavratura e traslado) um sexto dos emolumentos elencados no item nº 1 desta Tabela. Emolumento mínimo	68,76	1,37	70,13
1.4. – Escrituras de convenção de condomínio	95,81	1,91	97,72
Se houver mais de 3 (três) unidades, por unidade que exceder.	11,26	0,22	11,48
2 – Procuração, revogação ou substabelecimento (lavratura e traslado)			
a) para fins exclusivamente previdenciários	11,82	0,23	12,05
b) que versem sobre bens móveis e	169,08	3,38	172,46

imóveis e valores de forma geral			
c) em causa própria – o valor do item nº 1 de acordo com o valor do bem	Ver item nº 1	Ver item nº 1	Ver item nº 1
d) outras hipóteses não previstas acima	34,93	0,69	35,62
2.1 - Por outorgante excedente a três	5,62	0,11	5,73
3 – Reconhecimento de firma ou chancela			
a) reconhecimento de firma por autenticidade	3,87	0,07	3,94
b) reconhecimento de firma por semelhança ou chancela	3,76	0,07	3,83
c) abertura e registro de firma	8,35	0,16	8,51
4 – Autenticação por documento ou por página	3,88	0,07	3,95
5 – Testamento			
I – cerrado			
a) aprovação	184,86	3,69	188,55
b) se escrito por tabelião a rogo do testador, inclusive a aprovação	270,54	5,41	275,95
II- público (lavatura e traslado)	270,54	5,41	275,95
a) se feito apenas para dispor de montepio ou pecúlio	90,17	1,80	91,97
b) se feito apenas para revogação	84,63	1,69	86,32
6 – Ata notarial sem conteúdo econômico (pela primeira folha)	112,72	2,25	114,97
a) por cada página excedente	16,89	0,33	17,22
7 - Ata notarial com conteúdo econômico	Emolumentos previstos no item nº 1 desta Tabela	Ver item nº 1 desta Tabela	Ver item nº 1 desta Tabela

NOTAS INTEGRANTES:

1ª) Pelos atos não incluídos nesta tabela e que devam ser praticados, os emolumentos serão devidos por ato idêntico previsto para outra serventia.

2ª) Nas escrituras de inventários de bens previstas na Lei Federal nº 11.441/2007, serão cobrados os emolumentos de acordo com o valor de cada bem, conforme as faixas dispostas no item nº 1 não podendo o custo total da escritura exceder o valor máximo das custas de inventário, requerido em sede judicial.

3ª) As escrituras de inventário que possuam disposição acerca da partilha de *bens móveis* também suscitam a aplicação do item nº 1 desta tabela devendo-se, para o cálculo do valor dos emolumentos ser promovido o somatório dos valores dos bens declarados e de seu resultado identificar a referida faixa. Ressalte-se, ainda, que se

esta soma ultrapassar a faixa máxima de emolumentos, o valor excedente suscitará o recolhimento adicional de emolumentos, tendo em vista as faixas aludidas.

4ª) O valor total dos emolumentos na hipótese acima mencionada não poderá ultrapassar o valor máximo de custas e taxa judiciária atinentes ao procedimento de inventário judicial.

5ª) Havendo num único documento diversos atos a serem praticados, estes serão cobrados separadamente.

6ª) Não haverá restituição de emolumentos por ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado.

7ª) São isentos do pagamento do acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto na Lei nº 3217/99, dos valores das taxas previstas nas Leis nº 489/81 e nº 590/82 e dos acréscimos previstos na Lei Estadual nº 4664/2005 e na Lei Complementar nº 101/2006, os atos notariais e registrais que comprovadamente se referirem à primeira aquisição da casa própria ou praticados com a interveniência de Cooperativas Habitacionais e destinados à residência do adquirente.

8ª) Os emolumentos devidos pelos atos relacionados com a primeira aquisição imobiliária para fins residenciais, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).

9ª) O notário deverá exigir a apresentação dos estatutos das Cooperativas Habitacionais sempre que os emolumentos sofrerem redução em razão da referida isenção.

10ª) Considera-se uma só parte para cobrança de custas em procurações e escrituras, marido e mulher, qualquer que seja o regime de casamento.

11ª) Nos serviços notariais privatizados, nos termos da Lei Federal nº 8935/94, os emolumentos serão pagos diretamente ao notário no momento da lavratura do ato ou da apresentação do documento ou requerimento, devendo o serventário entregar o correspondente traslado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, desde que o ato jurídico esteja perfeito e acabado.

12ª) Nenhum acréscimo será devido pela transcrição nas escrituras de alvarás, talões de pagamento de impostos, certidões fiscais e outros papéis, necessários à perfeição do ato.

13ª) Os atos lavrados nos dias úteis fora do horário normal do expediente ou fora do cartório serão acrescidos de 50% do valor originário.

14ª) Nos contratos de compra e venda com mutuo hipotecário ou alienação fiduciária serão cobrados 2 atos, observada a faixa de valor de cada ato desta tabela.

15ª) Pela expedição de guias de comunicação a quaisquer outros serviços extrajudiciais e/ou órgãos e entidades municipal, estadual e federal serão devidos emolumentos no valor de R\$ 8,31 para cada uma.

16ª) No caso de autenticação de mais de um documento numa mesma página, serão cobrados os emolumentos devidos para cada um.

17ª) Para a autenticação de documento com mais de uma página, serão cobrados os emolumentos devidos para cada página.

18ª) Com referência a escritura de valor declarado com reserva ou instituição de usufruto serão cobrados dois atos de igual valor declarado.

19ª) Considera-se procuração com fins exclusivamente previdenciários aquela de mera representação junto ao instituto de previdência e de recebimento de valores a este título.

20ª) A procuração que abarca mais de uma finalidade prevista no item nº 02 desta tabela constitui um único ato e enseja a cobrança pelo maior valor da tabela de emolumentos dentre as finalidades nelas inseridas.

21ª) A partir do valor de R\$ 400.000,01 a cada R\$ 100.000,00 acrescido ao valor do imóvel será cobrado mais R\$ 102,00 no valor da escritura.

22ª) Quando o valor declarado para o ato for diverso do atribuído pelo Poder Público, para efeitos de qualquer natureza, os emolumentos serão calculados pelo maior valor; (Redação dada pela Lei 6.490/2013)

23ª) Os valores constantes no item 1 desta Tabela e os de sua 21ª Nota Integrante não poderão ultrapassar o valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (Redação dada pela Lei 6.490/2013)

TABELA 23

DO REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS

ATOS	2012 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	TOTAL
1– Pela lavratura de atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações, na forma legal de escritura pública	Observar Tabela 22, item nº 1,	Observar Tabela 22, item nº 1,	Observar Tabela 22, item nº 1,
2 – Escritura sem valor declarado, relativa a transações de embarcações	180,35	3,60	183,95
3 – Escritura Declaratória de propriedade afretamento, ou arrendamento, relativos a transações de embarcações	360,72	7,21	367,93
4 – Pelos atos de registro dos atos, contratos e instrumentos relativos a transações de embarcações, com valor declarado	Observar Tabela 20.1	Observar Tabela 20.1	Observar Tabela 20.1
5 – Registros e averbações de instrumentos de contrato, relativos a transações de embarcações, sem valor declarado	180,35	3,60	183,95
6 – Pelas averbações de atos com conteúdo econômico, relativos a transações de embarcações	Observar Tabela 20.3	Observar Tabela 20.3	Observar Tabela 20.3
7 – Pela prenotação e respectiva certidão, relativos a transações de embarcações	14,65	0,29	14,94
8 – Cancelamentos, inclusive buscas e indicações, relativos a transações de embarcações	67,63	1,35	68,98

NOTAS INTEGRANTES:

1ª) Os valores constantes nos itens 1 e 4 desta Tabela não poderão ultrapassar o valor máximo da taxa judiciária, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (Redação acrescida pela Lei 6.490/2013)

2ª) O valor presente no item 6 acima não poderá ultrapassar o valor correspondente à metade do valor da taxa judiciária máxima, cobrada nos feitos judiciais, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (Redação acrescida pela Lei 6.490/2013)

TABELA Nº 24
DOS TABELIONATOS DE PROTESTO DE TÍTULOS

ATOS	2012 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	TOTAL
1 – Protocolização com o subsequente recebimento de pagamento elisivo do protesto, lavratura de protesto de títulos ou de qualquer outro documento de dívida, sobre o valor declarado:			
Faixa – Valores			
A – R\$ 0,01 – 50,00	8,72	0,17	8,89
B – R\$ 50,01 – 100,00	17,52	0,35	17,87
C – R\$ 100,01 – 150,00	26,25	0,52	26,77
D – R\$ 150,01 – 200,00	35,05	0,70	35,75
E – R\$ 200,01 – 250,00	43,79	0,87	44,66
F – R\$ 250,01 – 300,00	52,52	1,05	53,57
G – R\$ 300,01 – 350,00	61,32	1,22	62,54
H – R\$ 350,01 – 400,00	70,05	1,40	71,45
I – R\$ 400,01 – 450,00	78,78	1,57	80,35
J – R\$ 450,01 – 500,00	87,58	1,75	89,33
K – R\$ 500,01 – 600,00	105,11	2,10	107,21
L – R\$ 600,01 – 700,00	122,64	2,45	125,09
M – R\$ 700,01 – 800,00	140,11	2,80	142,91
N – R\$ 800,01 – 900,00	157,65	3,15	160,80
O – R\$ 900,01 – 1.000,00	175,17	3,50	178,67
P – R\$ 1.000,01 – 1.500,00	197,01	3,94	200,95
Q – R\$ 1.500,01 – 2.000,00	218,84	4,37	223,21
R – R\$ 2.000,01 – 2.500,00	240,67	4,81	245,48
S – R\$ 2.500,01 – 3.000,00	262,51	5,25	267,76
T – R\$ 3.000,01 – 3.500,00	284,35	5,68	290,03
U – R\$ 3.500,01 – 4.000,00	306,19	6,12	312,31
V – R\$ 4.000,01 – 4.500,00	328,02	6,56	334,58
W – R\$ 4.500,01 – 5.000,00	349,85	6,99	356,84
X – R\$ 5.000,01 – 7.500,00	371,69	7,43	379,12
Y – R\$ 7.500,01 – 10.000,00	393,52	7,87	401,39

Z – Acima de R\$ 10.000,01	415,36	8,30	423,66
2 – Cancelamento do registro do protesto ou averbação da sustação judicial definitiva do registro do protesto	32,68	0,65	33,33
3 – Certidão, inclusa a busca, sob forma de relação para as entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito, de fornecimento diário, de protestos lavrados ou de cancelamento efetuados:			
3.1 – Pela certidão fornecida a cada entidade requerente, independentemente do número de páginas	14,42	0,28	14,70
3.2 – A cada nome e documento do protesto, do cancelamento ou da sustação relacionado na certidão do item 4.1.	7,88	0,15	8,03

NOTAS INTEGRANTES:

1ª) Não se aplicarão aos emolumentos devidos nesta Tabela as hipóteses de incidência

definidas na Tabela de Atos Comuns ou em qualquer outra

2ª) As despesas autorizadas pelo artigo 19 da Lei nº. 9.492, de 10-9-1997, como aquelas

referentes a remessa postal ou outros serviços especiais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – E.B.C.T., serão pagas pelo interessado.

3ª) Nenhum valor será devido ao tabelião pelo exame de título de crédito, título executivo

judicial ou extrajudicial ou qualquer outro documento de dívida, devolvido ao apresentante por motivo de irregularidade formal.

4ª) O Tribunal de Justiça poderá definir, em ato administrativo, limites de valores dos títulos e outros documentos de dívida a serem objeto de convênios celebrados pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção Rio de Janeiro com particulares

e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, e que deverão ser comunicados

ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça e à Corregedoria Geral da Justiça, no que concerne à dispensa do pagamento antecipado pelo apresentante dos emolumentos

do distribuidor, quando houver exigência legal de prévia distribuição, e do tabelionato

de protesto, além dos acréscimos legais, devidos para a realização do ato, cujos valores serão pagos pelos respectivos interessados no momento da desistência do pedido de protesto, do pagamento elisivo do protesto ou do aceite do devedor, no momento do cancelamento do protesto, inclusive os devidos pela apresentação, e na

sustação judicial definitiva.

5ª) A rubrica do item nº. 3 só permite a cobrança dos respectivos emolumentos pela guarda de documentos por período superior ao previsto em lei, em valor único, independentemente do prazo da guarda.

6ª) O fornecimento da certidão prevista no item nº. 4 deverá seguir as diretrizes traçadas pela Corregedoria Geral da Justiça em ato administrativo próprio.

TABELA 25
TITULOS E DOCUMENTOS

ATOS	2012 R\$	Atos gratuitos e PMCMV 2%	TOTAL
1 – Registro de título, documento, contrato ou papel, inclusive Registro de contrato de alienação fiduciária, penhor, venda com reserva de domínio, <i>leasing</i> ou arrendamento que tenham por objeto veículos, inclusive motocicletas:			
I - com valor declarado, até 4 (quatro) páginas:			
Até R\$ 3.000,00	21,97	0,43	22,40
a) mais de R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00	33,25	0,66	33,91
b) mais de R\$ 5.000,00 a R\$ 7.000,00	38,88	0,77	39,65
c) mais de R\$ 7.000,00 a R\$ 10.000,00	50,16	1,00	51,16
d) mais de R\$ 10.000,00 a R\$ 15.000,00	61,43	1,22	62,65
e) mais de R\$ 15.000,00 a R\$ 20.000,00	72,70	1,45	74,15
f) mais de R\$ 20.000,00 a R\$ 25.000,00	83,98	1,67	85,65
g) mais de R\$ 25.000,00 a R\$ 30.000,00	95,25	1,90	97,15
h) mais de R\$ 30.000,00 a R\$ 35.000,00	106,52	2,13	108,65
i) mais de R\$ 35.000,00 a R\$ 40.000,00	129,07	2,58	131,65
j) mais de R\$ 40.000,00 a R\$ 50.000,00	145,98	2,91	148,89
k) mais de R\$ 50.000,00 a R\$ 60.000,00	215,55	4,31	219,86
l) mais de R\$ 60.000,00 a R\$ 70.000,00	228,03	4,56	232,59
m) mais de R\$ 70.000,00 a R\$ 80.000,00	275,38	5,50	280,88
n) mais de R\$ 80.000,00 a R\$ 90.000,00	299,06	5,98	305,04
o) mais de R\$ 90.000,00 a R\$ 100.000,00	322,72	6,45	329,17
p) mais de R\$ 100.000,00 a R\$ 150.000,00	370,08	7,40	377,48
q) mais de R\$ 150.000,00 a R\$ 200.000,00	401,64	8,03	409,67
r) acima de R\$ 200.000,00	464,77	9,29	474,06
- por página excedente a 4	1,97	0,03	2,00

- por via excedente	9,01	0,18	9,19
II - sem valor declarado (inclusive atas), até 4 (quatro) páginas:	89,04	1,78	90,82
-por página excedente a 4:	1,97	0,03	2,00
-por via excedente	9,01	0,18	9,19
2 – Registro do Documento Único de Transferência de veículos - DUT - ou sucedâneos.	13,52	0,27	13,79
3 – Registro de declarações unilaterais de vontade, declaração de posse, declaração de cremação, modelos de contratos, regimentos escolares, carteira de trabalho e demais documentos comprobatórios da relação de emprego, documentos comprobatórios do recolhimento de tributos e demais contribuições legais, inclusive FGTS.	33,53	0,67	34,20
4–Registro de mídia de documentos digitalizados até 5 <i>gigabytes</i> , para efeito de conservação e prova dos originais (Lei nº. 6.015/73, arts. 127, VII, c/c o 142 e 161, e 41 da Lei 8.935/94).	224,32	4,48	228,80
5–Simples custódia temporária de documentos digitalizados para fins de eventual registro ou certificação; até 15 páginas	0,10	0,01	0,11
- por página excedente a 15:	0,02	0,01	0,03
6 – Registro de documentos recepcionados por meio eletrônico, excluindo-se os atos descritos no item 1.	0,22	0,01	0,23
- para fins de conservação, até 4 páginas:	0,22	0,01	0,23
- por página excedente a 4:	0,04	0,01	0,05
7 – Registro de editais de licitações promovidas pela Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, em qualquer de suas modalidades, inclusive, cartas-convites, e das respectivas propostas e demais atos:			
a) até o limite do valor da Carta-Convite	224,32	4,48	228,80
b) até o limite do valor da Tomada de Preços	370,87	7,41	378,28
c) Acima do limite da Tomada de Preço	721,45	14,42	735,87

(Concorrência)			
- por página excedente a 10	0,22	0,01	0,23
9 – Das Notificações			
9.1 – Registro, por destinatário, de Notificação, de Interpelações, Intimações, Avisos, Denúncias e demais Atos de participação ou ciência, até 4 (quatro) páginas, incluída a certidão.	102,58	2,05	104,63
a) por página excedente	1,97	0,03	2,00
b) por diligência pessoal, até o máximo de 3 (três), mediante pedido justificado do Notificante.	13,52	0,27	13,79
9.2 – Registro de Notificação, recepcionado por meio eletrônico, por destinatário, incluindo certidão à margem do registro do contrato, nas hipóteses de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), compra e venda com reserva de domínio e penhor mercantil de bens móveis.	14,65	0,29	14,94
a) por página excedente a quatro	1,85	0,03	1,88
b) por diligência pessoal, até o máximo de 3 (três), mediante pedido justificado do Notificante.	13,52	0,27	13,79
9.3–Recepção de notificação, em meio eletrônico, para cumprimento, também, em meio eletrônico, incluindo o respectivo Registro e Certidão.	11,82	0,23	12,05
10-Digitalização de documentos para exclusivos fins de arquivo.	5,62	0,11	5,73
a) por página excedente a 10	0,10	0,01	0,11
11 – Remessa certificada de arquivos eletrônicos sob forma também eletrônica, através de Sistema gerido pelo Instituto dos Registradores de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Estado do Rio de Janeiro, incluídas a busca e certidão correspondentes:	12,69	0,25	12,94
a) certidões impressas em papel até 2 páginas, inclusive busca da Remessa certificada:	7,88	0,15	8,03

b) por página excedente:	1,11	0,02	1,13
12 – Autenticação de microfilme (Decreto 1.799/96) e disco ótico, em CD, DVD e análogo	22,53	0,45	22,98
a) busca e certidão de cópia extraída dessas mídias até 2 páginas:	7,88	0,15	8,03
b) por página excedente:	1,11	0,02	1,13
c) autenticação de cópia extraída de microfilme, por página	2,24	0,04	2,28
d) autenticação de cópia extraída de disco ótico ou semelhante, por página	1,11	0,02	1,13
13 – Certidões extraídas de registros ou papéis arquivados			
a) até duas páginas	11,26	0,22	11,48
b) por página excedente	2,81	0,05	2,86

NOTAS INTEGRANTES:

1ª) Os emolumentos previstos nesta Tabela não sofrerão as incidências definidas na Tabela de Atos Comuns ou de qualquer outra; EXCETO: expedição de guias e buscas.

2ª) Nos contratos de prazo indeterminado, com obrigações de pagamento em prestação, considerar-se-á o valor de uma anuidade para fins do cálculo dos emolumentos devidos segundo o item 1, I, da tabela acima.

3ª) A base de cálculo, nos contratos de alienação fiduciária, penhor de veículos, venda com reserva de domínio, leasing ou arrendamento de veículo automotor, será o valor total do bem adquirido.

4ª) As despesas com serviço postal e assemelhados serão custeadas pela parte interessada.

5ª) O valor dos emolumentos das averbações corresponderá à metade do valor previsto para o registro objetivado.

6ª) A custódia temporária prevista no item 5 não poderá exceder ao prazo de um ano.

7ª) A cobrança dos emolumentos previstos no item nº 10 desta tabela não poderá ser utilizada pelas demais atribuições extrajudiciais.

8ª) A cobrança dos emolumentos pela prática dos atos previstos nos itens 4, 5, 6, 9.3 e 11 só poderá ocorrer após a regulamentação da matéria pela Corregedoria Geral da Justiça.

9ª) A tabela acima e os valores nela previstos são aplicáveis aos títulos de procedência estrangeira.

10ª) A cobrança dos emolumentos previstos no item 10 desta tabela é exclusiva dos serviços de Registro de Títulos e Documentos, só podendo ocorrer nas hipóteses em que a digitalização de documentos para fins de armazenamento constituir ato próprio, não podendo a rubrica ser utilizada como elemento formador do ato.

SERGIO CABRAL

Governador do Estado do Rio de Janeiro

Desembargador MANOEL ALBERTO REBÊLO DOS SANTOS

Presidente do Tribunal de Justiça